



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 8.043, de 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei), dispõe sobre financiamento para construir e equipar unidades de educação infantil, altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

Autor: **Senado Federal**

Relatora: **Deputada Tia Eron**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (Pronei), destinado a estruturar e fazer funcionar unidades de educação infantil, de natureza pública e privada, sem fins lucrativos, gratuita para os usuários e em regime de tempo integral.

A proposta, aprovada pelo Senado Federal, tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e pela Comissão de Educação – CE, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Observa-se que a proposição em tela, na medida em que pretende criar um programa de financiamento para construção, equipamento e reforma de unidades de educação infantil públicas e privadas sem fins lucrativos, com regime de tempo integral, com recursos advindos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cria despesa obrigatória e contínua para o erário, sem, contudo, estimar o impacto financeiro da medida. Ademais, deixa de indicar precisamente a fonte compensatória do respectivo gasto, conforme estatui o art. 17 da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Por sua vez, o inciso I do art. 16, supramencionado no art. 17, estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, por considerar incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No tocante ao exame do mérito do presente PL, não cabe a esta Comissão tal pronunciamento, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Embora não caiba à CFT apreciar o mérito, convém lembrar que o MEC já adota políticas voltadas para construir, equipar e manter escolas de educação infantil, consubstanciadas na ação orçamentária “12KU – Implantação de Escolas para Educação Infantil” e “20RP – Infraestrutura para a Educação Básica”, ambas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e **pela inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 8.043, de 2010, não cabendo à CFT pronunciar-se sobre o mérito.**

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada Tia Eron
Relatora